



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

prefeitura@pmtcoroas.com.br  
www.pmtcoroas.com.br

Câmara Municipal de Vereadores de Três Coroas

Recebido em: 13/7/22 18:30

Ofício nº 110/2022

Três Coroas, 13 de julho de 2022.

Ilmo. Sr.  
**João Batista da Silva Cemin**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Município de Três Coroas-RS

**Ilmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Três Coroas**

Nos termos do pedido de informação nº 29/2022, encaminhado pela Câmara Municipal de Vereadores, formulado pelo Vereador Edemar Ferreira Canabarro, o qual contém 12 questionamentos diversos e aleatórios, sem ligação entre um e outro, apresentam-se a seguir as considerações pertinentes ao tema:

Primeiramente, importa informar que esta Administração sempre prezou pela transparência e publicidade de todos os seus atos. No entanto, o sistema político em que estamos inseridos, constituído como Estado Democrático de Direito, tem como fundamento previsto na Constituição Federal a divisão dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais devem ser **independentes** e **harmônicos** entre si.

Para amparar seus atos e ações, o Executivo conta com assessoria jurídica, buscando sempre o cumprimento dos princípios basilares da Administração Pública, quais sejam, a legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

Por conta do recebimento do Pedido de Informação nº 29/2022, o qual contém 12 questões diferentes, relacionadas a diversos temas, sem ligação entre si e sem justificativa ou motivação para a necessidade da documentação solicitada, a Administração questionou a legalidade e a forma do pedido de informação remetido.

Para reforçar o embasamento jurídico da questão, foi solicitado, junto a DPM (Borba, Pause & Perin Advogados), parecer jurídico específico e detalhado, que acompanha esta resposta em forma de anexo.

**CIDADE VERDE**





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*  
*www.pmtcoroas.com.br*

Abaixo, alguns trechos importantes do parecer mencionado, que merecem ser colacionados:

Compete ao Executivo, conforme prazo previsto na Lei Orgânica, atender aos pedidos de informações protocolizados pela Câmara Municipal, **desde que se caracterizem como exercício da função fiscalizadora do Legislativo**, e não, como algumas vezes ocorre, com o desvirtuamento da finalidade dessa importante função para, apenas, gerar dificuldades e despesas à Administração **como nos casos em que tais pedidos não encontram motivação razoável ou importam em juntar cópias de considerável volume de documentos.**

[...]

Nessa linha, os pedidos de informações **devem ser, sempre, específicos (não há como atender requerimentos genéricos) e motivados**, especialmente no caso em que um Poder, no exercício de atribuição que lhe é própria, interfere em funções de outro também, constitucionalmente, declarado independente.

Assim, sempre que houver irregularidade concreta ou mesmo indício seguro de qualquer irregularidade, poderá e deverá a Câmara, no exercício do dever de fiscalizar, encaminhar pedido de informação ao Executivo, que deverá ser, sempre, como vimos, específico e motivado. A toda evidência, **se não fosse necessário justificar os pedidos restaria ao Legislativo a possibilidade de solicitar, genérica e reiteradamente, as mais variadas espécies de informações e cópias de documentos, o que caracterizaria a subordinação total de um poder ao outro e implicaria em afronta ao princípio constitucional, fundamental, que é o da independência e harmonia entre os Poderes e, também, às prerrogativas dos respectivos Chefes**, consubstanciados nos artigos 5º, 8º, 10 e 82, II e XXI, da Constituição Estadual e artigo 2º da Constituição Federal. Não se pode olvidar que é a independência entre os Poderes, para os Municípios proclamada no art. 10 da Constituição do Estado, que fundamenta a distribuição e o exercício das competências entre eles.

[...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*

*www.pmtcoroas.com.br*

O pedido de informação, meio de exercício da função fiscalizadora previsto na Constituição Federal, mesmo sendo um direito do Legislativo, há de elevar, sempre, a independência e harmonia dos poderes. Ainda, destaque-se, como todo o ato administrativo os pedidos de informações da Câmara devem estar motivados pelo interesse público, ou seja, não podem, desviando-se da finalidade de ser meio de exercício da função fiscalizadora atribuída ao Legislativo, ter a finalidade distorcida de gerar dificuldades administrativas a órgãos do outro Poder.

[...]

É, no entanto, pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, em momento e forma próprios, que tal controle externo é exercido e deve sê-lo objetivando, unicamente, o exercício dessa importante função, o que não se coaduna com pedidos de informação que escapem a essa finalidade.

**Não cabe, portanto, o exame individual de algum precedente administrativo, salvo se houver certeza ou seguro indício de grave irregularidade, hipótese em que caberá o pedido de informação. Em síntese, não cabe a devassa.**

[...]

Importante destacar que o prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, art. 57, inciso XIV, de “prestar no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara de Vereadores”, foi estabelecido pelo próprio legislador local como o razoável para atendimento de cada pedido de informação que, como vimos, **deve ser específico para determinada dúvida que o Legislativo queira esclarecer, e não, como parece estar ocorrendo pelos termos da consulta, juntar várias questões, sem qualquer pertinência entre elas, em um único pedido de informação para que sejam respondidas pelo Executivo no mesmo prazo estabelecido pela Lei Orgânica para resposta a cada pedido de informação, que, como já destacado deve ater-se a uma só dúvida a ser esclarecida.** Destaque-se que **nesses casos se estará reduzindo o prazo previsto de quinze dias, estabelecido pelos próprios vereadores na Lei Orgânica, para que o Executivo os responda.** cremos que um ofício ao Presidente da Câmara,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*  
*www.pmtcoroas.com.br*

seguramente tão preocupado quanto o Executivo na observância das normas orgânicas, será suficiente para contornar esse aspecto da consulta.

Diante do exposto, se o Poder Executivo entender que não tem condições efetivas de atender a todos os questionamentos, de assuntos distintos, a partir de um único pedido de informações remetidos pela Câmara de Vereadores, seja porque desprovidos de motivação que os justifique, porque rompem o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes ou porque as informações já foram prestadas, quadrimestralmente, por meio de relatório que está obrigado a remeter ao Legislativo ou, ainda, **considerando elevadas despesa que determinaria seu atendimento nos termos solicitados com notável agressão ao princípio da economicidade – art.70 da Constituição Federal, a que ambos os Poderes estão submetidos, poderá colocar os documentos à disposição para exame dos Vereadores nas próprias Secretarias**, mas sempre deixando claro na resposta os motivos da posição adotada com relação às informações solicitadas.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOLICITAÇÕES DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS AO PREFEITO PELA CÂMARA DE VEREADORES. ART. 31 DA CF. Na forma do artigo 96, XIV, da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana, compete ao Prefeito prestar à Câmara Municipal, em quinze dias, as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo. Previsão contida no art. 31 da CF. As respostas aos requerimentos fazem parte da previsão constitucional de fiscalização pelo Legislativo, com base também nos direitos fundamentais de petição e acesso à informação, assim como no princípio da publicidade, que norteia os atos da Administração Pública. **Não há como dissociar o dever de prestar informações do fornecimento de cópias de documentos indispensáveis à compreensão daquelas, além de muitas vezes serem o próprio objeto do requerimento. Na hipótese de ser excessivo o volume em**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*

*www.pmtcoroas.com.br*

determinada situação, isso deve ser explicitado nas informações, desde logo disponibilizando aos edis acesso aos documentos e extração das cópias que entendam necessárias. Não se configura interesse de agir no que concerne ao pedido de ordem para cumprimento de prazo que consta em lei. O mandado de segurança é o remédio constitucional apto à proteção de direito líquido certo violado ou na iminência de violação por ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder. O seu objeto é sempre ato concreto de autoridade, pretérito ou futuro, e não ordem genérica para cumprimento de disposição legal. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. NO RESTANTE, MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(Apelação Cível Nº 70047678644, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 15/08/2012)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOLICITAÇÕES DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS AO PREFEITO PELA CÂMARA DE VEREADORES. ART. 31 DA CF. Preliminar de ilegitimidade ativa dos vereadores afastada. MÉRITO. Na forma do artigo 18, XXIII, da Lei Orgânica do Município de Sarandi, compete ao Prefeito prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo. Previsão contida no art. 31 da CF. As respostas aos requerimentos fazem parte da previsão constitucional de fiscalização pelo Legislativo, com base também nos direitos fundamentais de petição e acesso à informação, assim como no princípio da publicidade, que norteia os atos da Administração Pública. Não há como dissociar o dever de prestar informações do fornecimento de cópias de documentos indispensáveis à compreensão daquelas, além de muitas vezes serem o próprio objeto do requerimento. Na hipótese de ser excessivo o volume em determinada situação, isso deve ser explicitado nas informações, desde logo disponibilizando aos edis

**C I D A D E V E R D E**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*

*www.pmtcoroas.com.br*

acesso aos documentos e extração das cópias que entendam necessárias. CUSTAS PROCESSUAIS. É a Fazenda Pública isenta do pagamento de custas e emolumentos, como estipula o art. 11 do Regimento de Custas, Lei nº 8.121/85, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010. Declarada inconstitucional através da ADIn nº 70038755864 a isenção de despesas, inclusive as relativas às diligências realizadas por oficiais de justiça. Decisão com efeitos vinculantes aos casos análogos, por força do artigo 211 do Regimento Interno desta Corte. APELAÇÃO DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70050815836, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 19/12/2012)

De qualquer forma, o relevante, considerando que o pedido de informação é manifestação da função fiscalizadora do Legislativo, é que o Executivo nunca deixar de se manifestar, dentro do prazo para resposta previsto na Lei Orgânica Municipal, justificando, se for o caso, as razões porque eventualmente deixa de prestar os esclarecimentos, **dando, assim, a oportunidade para que o Legislativo especifique ou complemente o pedido a ser atendido, seja através do envio das informações, ou indicando os meios oficiais onde podem ser obtidas ou, ainda, com o objetivo de resguardar o princípio da economicidade, colocando à disposição os documentos para serem analisados, não deixando, assim, de colaborar com o Legislativo no exercício de sua função e com os princípios da publicidade e da transparência, sem abdicar, no entanto, de sua condição de Poder independente.**

Por fim, considerando o princípio da eficiência aplicado à Administração Pública, nos moldes do art. 37, caput da Constituição Federal, entendemos possível também, que o Poder Executivo leve a conhecimento da Unidade de Controle Interno, as irregularidades eventuais no procedimento de encaminhamento dos pedidos de informação para que, se assim entender, sugerir à Mesa Diretora, para que o Legislativo adote providências, no sentido de que os pedidos de informações sejam melhor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*  
*www.pmtcoroas.com.br*

adequados a sua finalidade fiscalizadora, evitando assim desnecessárias divergências entre os Poderes.

Considerando as questões abordadas no parecer especializado, a Administração informa que não tem o objetivo de não responder os questionamentos, mas da forma como está recebendo os pedidos de informação é inviável responder todas as questões e fornecer cópias de documentos à devassa, o que fere o princípio da economicidade, uma vez que pedir cópias de todas as notas fiscais, empenhos, comprovantes de um período de quase 20 meses, conforme solicitado, geraria uma quantidade de milhares e milhares de cópias. Não há servidor disponível para ficar realizando exclusivamente essa tarefa, a qual levaria dias ou semanas para separação dos documentos solicitados. Sem falar no custo de folhas, tinta/toner, uso e desgaste das impressoras, eletricidade, entre tantas outras. Como já ocorrido em outras respostas, a Administração coloca todos os documentos à disposição dos vereadores, caso queiram verificá-los e tirar cópias de documentos específicos, assim como procede o Tribunal de Contas quando realiza suas visitas e auditorias. Não se está negando informação e documentação alguma, mas o pedido exacerbado de milhares de cópias inviabiliza o andamento das atividades da Administração e dos servidores, que já estão sobrecarregados de trabalho por conta da alta demanda que todos sabem que existe.

Portanto, em relação aos 12 questionamentos do pedido de informação 29/2022, responderemos aqueles que forem possíveis, no curto prazo que possuímos. Desde já, solicitamos maiores esclarecimentos dos próprios questionamentos, pois não restaram claros sobre a sua intenção e o próprio objeto. Também solicitamos que sejam individualizados, com a devida justificativa e maior detalhamento para que possamos responder e esclarecer aquilo que o Legislativo esteja buscando apurar.

Pedimos também para que os próximos pedidos levem em consideração os pontos acima abordados, principalmente na questão de individualização e singularidade de cada pedido, devendo ser referentes apenas a um assunto específico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*

*www.pmtcoroas.com.br*

Abaixo as respostas dos 12 questionamentos:

01 – Os gastos públicos não possuem classificação da forma como foi solicitada. Para separar os gastos da maneira que questiona o vereador, em um período de quase 20 meses, é necessário que sejam separados todos os empenhos e verificados, um a um, dia a dia, se são de serviços de manutenção elétrica. Não há rubricas separadas para cada tipo específico de despesa, como questionado. Considerando que o vereador solicita notas e empenhos desde janeiro de 2021 até o momento, fazer essa separação levaria semanas ou meses, pois as notas e empenhos são separadas por dia e em cada dia são emitidos em média, por baixo, cerca de 50 empenhos, notas e pagamentos. Considerando o período apurado, estaríamos falando de 100 mil documentos, aproximadamente, que deveriam ser separados e feita toda triagem.

No entanto, caso seja a vontade do vereador, nos disponibilizamos a apresentar todos esses documentos em determinado dia a ser agendado, mostrando como eles são separados e armazenados nas caixas e no arquivo.

02 – Mesmo caso do item anterior. A maioria dos produtos de limpeza são comprados por licitação, sendo exceção aqueles comprados de forma emergencial por dispensa, como foi o caso da compra da empresa Zimmer Produtos de Uso Pessoal e Industrial, realizada por dispensa junto ao processo nº 0623/2022, em fevereiro de 2022, por conta da ausência de produtos em escolas, inclusive por cobranças do Vereador Edemar Ferreira Canabarro, quando visitou as escolas e informou a Secretaria da Educação sobre a falta de alguns produtos, como álcool gel, desinfetantes, etc. Por dificuldade da compra de produtos essenciais e da urgência dessa compra na época, não sendo viável adquiri-los por meio da licitação existente, realizou-se a compra emergencial destes itens para utilização nas escolas de educação infantil, de ensino fundamental e nos postos de saúde. No entanto, todo o processo de compra obedeceu aos ditames da lei, sendo solicitados orçamentos e selecionado o de menor preço, tendo a compra sido justificada pela necessidade e urgência. Importante lembrar que na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*

*www.pmtcoroas.com.br*

época, a pandemia estava em grau mais grave em que os dias de hoje e o ano letivo escolar estava prestes a ser iniciado.

Este processo de compra, bem como o processo licitatório de produtos de limpeza e higiene também estão disponíveis para apreciação pelos vereadores interessados em analisá-los, devendo apenas agendar dia e horário para tal. Sobre as informações solicitadas sobre as empresas vencedoras da licitação, requer-se maior esclarecimento sobre quais informações que gostariam de apreciar para que possamos fornecer os dados requisitados.

Mais uma vez, informa-se que a quantidade de documentos e cópias seria excessiva se fossem copiados todos os documentos disponíveis, sem apontar quais informações e dados que se busca.

3 – Mesmo caso das respostas anteriores. Quantidade enorme de cópias e trabalho de semanas ou meses para separar notas e empenhos para buscar o gasto específico, ainda mais separando-os por veículo.

No entanto, caso seja a vontade do vereador, nos disponibilizamos a apresentar todos esses documentos em determinado dia a ser agendado, mostrando como eles são separados e armazenados nas caixas e no arquivo.

4 – Não houve compra alguma por parte do Município e em relação aos bombeiros, estes informaram que receberam a doação de camisetas do grupo de trilheiros Gambálama, em homenagem aos serviços prestados. Em relação a camiseta branca apontada no questionamento, solicitamos maiores informações e detalhamento para buscar a informação, pois não identificamos qual camiseta seria e quando teria ocorrido esta doação.

Não sabemos a quantidade e custos dessas camisetas doadas, pois não foram compradas pelo município, tampouco possuímos notas fiscais e documentos destes itens.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*

*www.pmtcoroas.com.br*

5 - Mesmo caso das respostas 1, 2 e 3. Quantidade enorme de cópias e trabalho de semanas ou meses para separar notas e empenhos para buscar o gasto específico.

No entanto, caso seja a vontade do vereador, nos disponibilizamos a apresentar todos esses documentos em determinado dia a ser agendado, mostrando como eles são separados e armazenados nas caixas e no arquivo.

6 – O Conselho Municipal não possui fundo.

7 - O site [www.visitetrescoroas.com.br](http://www.visitetrescoroas.com.br) é uma ação do conselho municipal de turismo, desenvolvido pelos conselheiros e trade turístico de forma voluntária, com o objetivo de fortalecer a cadeia produtiva do turismo e desenvolver o destino turístico local.

7.1 - As ações de ocupação dos espaços de cunho turístico, a exemplo dos “Chimarródromos”, fazem parte de um planejamento desenvolvido pelo conselho municipal de turismo, alicerçado ao Plano Municipal de Turismo, que foi elaborado em parceria com o SEBRAE, inclusive na Administração anterior. A escolha pela aplicação da marca representa toda a cadeia produtiva do turismo de Três Coroas, não sendo uma marca particular. A publicidade da escolha está formalizada no próprio Plano Municipal de Turismo. A identidade visual Três Coroas Turismo “Viva mais emoções” e a identidade digital “Visite Três Coroas”, nas formas de portal ou mídias sociais, representam toda a cadeia produtiva do turismo de nosso município, seja na esfera privada ou relacionada aos espaços públicos de interesse turístico.

Não foi aberta ampla concorrência, uma vez que não há troca de patrocínio neste caso. A implementação dos equipamentos “Chimarródromos” se fez a partir de emenda impositiva de vereador municipal e a aplicação da manifestação digital “Visite Três Coroas” se fez para atender uma das demandas solicitadas pelo conselho municipal de turismo, com o objetivo de informar e potencializar os resultados do turismo em nossa cidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*

*www.pmtcoroas.com.br*

No entanto, está em andamento o processo licitatório de espaços públicos para colocação de relógios, em que qualquer empresa ou interessado podem participar e explorar suas marcas, de acordo com o edital.

7.2 - O material de composição de estande, a exemplo de botes de rafting, manequins e demais itens que trazem a representação visual dos atrativos de reconhecimento turístico, são organizados de forma cooperada dentre as empresas que atuam no setor, com supervisão e participação do conselho municipal de turismo. Em relação ao folder distribuído, este foi desenvolvido, impresso e pago pela gestão anterior em parceria com as ações do conselho municipal de turismo.

8 - Mesmo caso das respostas 1, 2, 3 e 5. Quantidade enorme de cópias e trabalho de semanas ou meses para separar notas e empenhos para buscar o gasto específico.

No entanto, caso seja a vontade do vereador, nos disponibilizamos a apresentar todos esses documentos em determinado dia a ser agendado, mostrando como eles são separados e armazenados nas caixas e no arquivo.

9 – Nada. O município não comprou chaveiros.

10 – O valor gasto na confecção das referidas agendas foi de R\$ 4.437,00 e produzidas 150 unidades. As agendas foram distribuídas aos servidores conforme necessidade, priorizando aqueles que possuem necessidade de utilização de agenda como material de expediente para desempenhar seus serviços. A quantidade não foi suficiente para que todos pudessem receber, inclusive o próprio prefeito e o vice acabaram ficando sem.

A empresa que produziu as agendas foi a Brindes Tip LTDA. Documentos em anexo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*  
*www.pmtcoroas.com.br*

Assim, por todos os motivos já expostos, há dificuldade em responder todos os questionamentos, por conta da forma que os pedidos de informação vem sendo apresentados, o que dificulta a busca de informações. Sem falar que o prazo previsto de 15 dias foi considerado para um pedido de informação e não no caso de 12 questões aleatórias, envolvendo diversos temas e pastas completamente diferentes, como o presente.

Buscando a harmonia e independência entre os poderes, solicita-se o atendimento dos pontos apresentados na parte inicial desta resposta e também no parecer especializado anexado, respeitando-se a legalidade e os procedimentos esperados na formulação dos pedidos de informação.

Despedimo-nos desejando votos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
**ALCINDO DE AZEVEDO**  
Prefeito Municipal



Porto Alegre, 13 de julho de 2022.

**Informação nº 2.083/2022**

Interessado: Município de Três Coroas/RS – Poder Executivo.  
Consulente: Dr. Vinicius Behs, Procurador Jurídico.  
Destinatário: Prefeito Municipal.  
Consultores: Gabriele Valgoi e Bartolomê Borba.  
Ementa: Pedidos de informações do Legislativo, direito que tem amparo no exercício do poder-dever de fiscalização externa, previsto no artigo 31 da Constituição da República. Há necessidade de especificação e motivação dos pedidos sob pena de, desviados de sua finalidade, se constituírem em afronta ao princípio da independência entre os Poderes. Outras considerações.

Por intermédio de consulta eletrônica, registrada sob nº 41.162/2022, é-nos solicitada análise da seguinte questão:

Conversei há pouco com a Dra. Gabriele e falamos sobre um pedido de informação da Câmara de Vereadores que contém 12 questões aleatórias, de temas diversos e objetos completamente diferentes.

Na prática são diversos pedidos de informação dentro de um só.

Gostaria de um parecer e sugestões de ações a serem tomadas nestes casos. [sic]

Passamos a considerar.

1. A consulta versa sobre quais medidas podem ser adotadas pelo Poder Executivo, diante de pedidos de informações encaminhados pelo Poder Legislativo, que solicitam um número vultuoso de questionamento, se assuntos distintos:



1. A consulta versa sobre pedidos de informações do Legislativo no exercício do poder de fiscalização externa, outorgado através do artigo 31 da Constituição da República que estabelece que *“a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”*.

De fato, ao Poder Legislativo é dado o poder-dever de fiscalizar a Administração Pública Municipal, o que é feito através do exercício do controle externo, em especial quanto aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, o que justifica, portanto, que o Legislativo solicite, ao Executivo, documentos e informações a fim de exercer com efetividade a sua função fiscalizadora.

Compete ao Executivo, conforme prazo previsto na Lei Orgânica, atender aos pedidos de informações protocolizados pela Câmara Municipal, **desde que se caracterizem como exercício da função fiscalizadora do Legislativo**, e não, como algumas vezes ocorre, com o desvirtuamento da finalidade dessa importante função para, apenas, gerar dificuldades e despesas à Administração **como nos casos em que tais pedidos não encontram motivação razoável ou importam em juntar cópias de considerável volume de documentos**.

2. Por essa razão, é assente na doutrina e na jurisprudência que os pedidos de informações para que se constituam, efetivamente, no exercício da função fiscalizadora devem atender a alguns requisitos, como a necessidade de aprovação pelo Plenário, art. 47 da Constituição Federal, e estarem adequados a princípios que devem pautar toda a atividade administrativa, de qualquer dos poderes.

Nessa linha, os pedidos de informações devem ser, sempre, específicos (não há como atender requerimentos genéricos) e motivados, especialmente no caso em que um Poder, no exercício de atribuição que lhe é própria, interfere em funções de outro também, constitucionalmente, declarado independente.

Assim, sempre que houver irregularidade concreta ou mesmo indício seguro de qualquer irregularidade, poderá e deverá a Câmara, no exercício do dever de fiscalizar, encaminhar pedido de informação ao Executivo, que deverá ser, sempre, como vimos, específico e motivado. A toda evidência, se não fosse necessário justificar os pedidos restaria ao Legislativo a possibilidade de solicitar, genérica e reiteradamente, as mais variadas espécies de informações e cópias de documentos, o que caracterizaria a subordinação total de um poder ao outro e implicaria em afronta ao princípio constitucional, fundamental, que é o da independência e harmonia entre os Poderes e, também, às prerrogativas dos respectivos Chefes, consubstanciados nos artigos 5º, 8º, 10 e 82, II e XXI, da Constituição Estadual e artigo 2º da Constituição Federal. Não se pode olvidar que é a independência entre os Poderes, para os Municípios proclamada no art. 10 da Constituição do Estado, que fundamenta a distribuição e o exercício das competências entre eles.

3. De fato, o fundamental princípio constitucional da divisão dos poderes se caracteriza pela divisão das atribuições das funções governamentais (legislativa e executiva, no caso dos Municípios) a diferentes órgãos, consagrando a descentralização do poder público. Essa divisão esteia-se em dois fundamentos principais: (a) a *especialização funcional*, ou seja, cada órgão ao qual são atribuídas determinadas funções é especializado para o desempenho das mesmas, e (b) a *independência orgânica*, que significa que, além da especialização funcional, é mister que cada órgão seja efetivamente independente um do outro, ausente quaisquer meios de subordinação.





Essa divisão garante a independência e harmonia dos Poderes que, como afirma SILVA (2005, 110)<sup>1</sup>:

*A independência dos poderes* significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; [...]

[...]

*A harmonia entre os poderes* verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito.

[...] Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro. [sic]

O pedido de informação, meio de exercício da função fiscalizadora previsto na Constituição Federal, mesmo sendo um direito do Legislativo, há de elevar, sempre, a independência e harmonia dos poderes. Ainda, destaque-se, como todo o ato administrativo os pedidos de informações da Câmara devem estar motivados pelo interesse público, ou seja, não podem, desviando-se da finalidade de ser meio de exercício da função fiscalizadora atribuída ao Legislativo, ter a finalidade distorcida de gerar dificuldades administrativas a órgãos do outro Poder.

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24<sup>a</sup> ed.. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 110-111.



4. A Constituição Federal de 1988 ao consagrar a democracia participativa amplia aos cidadãos o sistema de controle externo prevendo, a prestação de contas anual, as audiências públicas, ao passo que a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 – exige a publicidade mais ampla possível, inclusive pela internet, dos relatórios de gestão fiscal<sup>2</sup>. Denota-se, portanto, que a legislação brasileira consagra formas próprias de exame dos atos dos gestores públicos, dentre os quais, das contas do Prefeito, nas quais se compreendem todos os atos praticados.

É, no entanto, pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, em momento e forma próprios, que tal controle externo é exercido e deve sê-lo objetivando, unicamente, o exercício dessa importante função, o que não se coaduna com pedidos de informação que escapem a essa finalidade.

5. Não cabe, portanto, o exame individual de algum precedente administrativo, salvo se houver certeza ou seguro indício de grave irregularidade, hipótese em que caberá o pedido de informação. Em síntese, não cabe a devassa.

---

<sup>2</sup> Dentre tais regramentos, a Lei Complementar nº 101/2000 estabelece, no art. 55, que o Executivo deverá remeter ao Executivo, ao final de cada quadrimestre, relatório fiscal, que, nos termos do dispositivo retro, deve conter: "I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes: a) **despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas; b) dívidas consolidada e mobiliária; c) concessão de garantias; d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita; e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º; II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites; III - demonstrativos, no último quadrimestre: a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro; b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas: 1) liquidadas; 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41; 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa; 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados; c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38. § 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III. § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. § 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51. § 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67". (grifamos)**



A este passo oportuniza-se lembrar de que a transparência da gestão administrativa, pela fiscalização de seus atos, cada vez mais se populariza, conseqüentemente deixando de ser privilégio de órgãos públicos. Nesse sentido a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000, coloca a atuação da administração, em tempo real, sob o controle popular, assim como a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que possibilita que qualquer cidadão possa solicitar informações de interesse público.

Importante destacar que o prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, art. 57, inciso XIV, de **“prestar no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara de Vereadores”**, foi estabelecido pelo próprio legislador local como o razoável para atendimento de cada pedido de informação que, como vimos, deve ser específico para determinada dúvida que o Legislativo queira esclarecer, e não, como parece estar ocorrendo pelos termos da consulta, juntar várias questões, sem qualquer pertinência entre elas, em um único pedido de informação para que sejam respondidas pelo Executivo no mesmo prazo estabelecido pela Lei Orgânica para resposta a cada pedido de informação, que, como já destacado deve ater-se a uma só dúvida a ser esclarecida.

Destaque-se que nesses casos se estará reduzindo o prazo previsto de quinze dias, estabelecido pelos próprios vereadores na Lei Orgânica, para que o Executivo os responda. Cremos que um ofício ao Presidente da Câmara, seguramente tão preocupado quanto o Executivo na observância das normas orgânicas, será suficiente para contornar esse aspecto da consulta.

6. Diante do exposto, se o Poder Executivo entender que não tem condições efetivas de atender a todos os questionamentos, de assuntos distintos, a partir de um único pedido de informações remetidos pela Câmara de Vereadores, seja porque desprovidos de motivação que os justifique, porque rompem o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes ou porque as informações já foram prestadas, quadrimestralmente, por meio de



relatório que está obrigado a remeter ao Legislativo ou, ainda, considerando elevadas despesa que determinaria seu atendimento nos termos solicitados com notável agressão ao princípio da economicidade – art.70 da Constituição Federal, a que ambos os Poderes estão submetidos, poderá colocar os documentos à disposição para exame dos Vereadores nas próprias Secretarias, mas sempre deixando claro na resposta os motivos da posição adotada com relação às informações solicitadas. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOLICITAÇÕES DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS AO PREFEITO PELA CÂMARA DE VEREADORES. ART. 31 DA CF. Na forma do artigo 96, XIV, da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana, compete ao Prefeito prestar à Câmara Municipal, em quinze dias, as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo. Previsão contida no art. 31 da CF. As respostas aos requerimentos fazem parte da previsão constitucional de fiscalização pelo Legislativo, com base também nos direitos fundamentais de petição e acesso à informação, assim como no princípio da publicidade, que norteia os atos da Administração Pública. **Não há como dissociar o dever de prestar informações do fornecimento de cópias de documentos indispensáveis à compreensão daquelas, além de muitas vezes serem o próprio objeto do requerimento. Na hipótese de ser excessivo o volume em determinada situação, isso deve ser explicitado nas informações, desde logo disponibilizando aos edis acesso aos documentos e extração das cópias que entendam necessárias.** Não se configura interesse de agir no que concerne ao pedido de ordem para cumprimento de prazo que consta em lei. O mandado de segurança é o remédio constitucional apto à proteção de direito líquido certo violado ou na iminência de violação por ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder. O seu objeto é sempre ato concreto de autoridade, pretérito ou futuro, e não ordem genérica para cumprimento de disposição legal. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. NO RESTANTE, MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível Nº 70047678644, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 15/08/2012) (grifamos)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOLICITAÇÕES DE INFORMAÇÕES E

DOCUMENTOS AO PREFEITO PELA CÂMARA DE VEREADORES. ART. 31 DA CF. Preliminar de ilegitimidade ativa dos vereadores afastada. MÉRITO. Na forma do artigo 18, XXIII, da Lei Orgânica do Município de Sarandi, compete ao Prefeito prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo. Previsão contida no art. 31 da CF. **As respostas aos requerimentos fazem parte da previsão constitucional de fiscalização pelo Legislativo, com base também nos direitos fundamentais de petição e acesso à informação, assim como no princípio da publicidade, que norteia os atos da Administração Pública. Não há como dissociar o dever de prestar informações do fornecimento de cópias de documentos indispensáveis à compreensão daquelas, além de muitas vezes serem o próprio objeto do requerimento. Na hipótese de ser excessivo o volume em determinada situação, isso deve ser explicitado nas informações, desde logo disponibilizando aos edis acesso aos documentos e extração das cópias que entendam necessárias.** CUSTAS PROCESSUAIS. É a Fazenda Pública isenta do pagamento de custas e emolumentos, como estipula o art. 11 do Regimento de Custas, Lei nº 8.121/85, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010. Declarada inconstitucional através da ADIn nº 70038755864 a isenção de despesas, inclusive as relativas às diligências realizadas por oficiais de justiça. Decisão com efeitos vinculantes aos casos análogos, por força do artigo 211 do Regimento Interno desta Corte. APELAÇÃO DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.<sup>3</sup> (grifamos)

7. De qualquer forma, o relevante, considerando que o pedido de informação é manifestação da função fiscalizadora do Legislativo, é **que o Executivo nunca deixar de se manifestar, dentro do prazo para resposta previsto na Lei Orgânica Municipal, justificando, se for o caso, as razões porque eventualmente deixa de prestar os esclarecimentos, dando, assim, a oportunidade para que o Legislativo especifique ou complemente o pedido a ser atendido**, seja através do envio das informações, ou indicando os meios oficiais onde podem ser obtidas ou, ainda, com o objetivo de resguardar o princípio da

<sup>3</sup> Apelação e Reexame Necessário Nº 70050815836, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 19/12/2012.





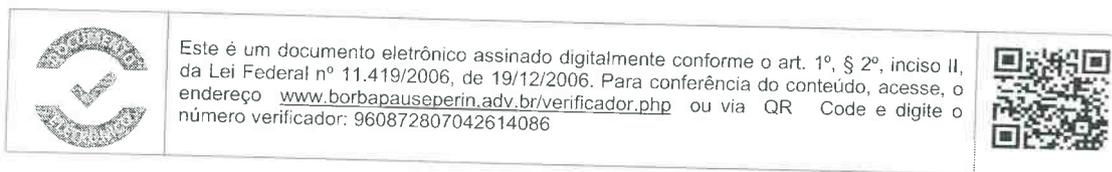
economicidade, colocando à disposição os documentos para serem analisados, não deixando, assim, de colaborar com o Legislativo no exercício de sua função e com os princípios da publicidade e da transparência, sem abdicar, no entanto, de sua condição de Poder independente.

Por fim, considerando o princípio da eficiência aplicado à Administração Pública, nos moldes do art. 37, caput da Constituição Federal, entendemos possível também, que o Poder Executivo leve a conhecimento da Unidade de Controle Interno, as irregularidades eventuais no procedimento de encaminhamento dos pedidos de informação para que, se assim entender, sugerir à Mesa Diretora, para que o Legislativo adote providências, no sentido de que os pedidos de informações sejam melhor adequados a sua finalidade fiscalizadora, evitando assim desnecessárias divergências entre os Poderes.

São as considerações com que respondemos a consulta.

Documento assinado eletronicamente  
**Gabriele Valgoi**  
OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente  
**Bartolomê Borba**  
OAB/RS nº 2.392



A



10  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Fone/Fax: (51) 3546-7800  
Av. João Correa, 380 – Centro  
95.660-000 – Três Coroas – RS  
CNPJ: 88.199.971/0001-53

**Autorização de Compra nº  
3596/2021**

**Processo nº 4551/2021**

Fornecedor: (7824) BRINDES TIP LTDA.  
Endereço: Rua Prof. Guilherme Belfort Sabino, 1401 – Bairro: Campininha  
Telefone/Fax: 1156332222 /

CNPJ/CPF: 57.008.138/0001-54  
Município: São Paulo/SP  
e-mail: personal@benchimol.art.br

Prazo de Entrega: Imediato

Previsão de Pagamento: 19/11/21 (A prazo, conforme descrito.)

**LOCAL DE ENTREGA: (Frete por conta do Fornecedor)**

Destino Mercadoria: SECRETARIA M.ADMINISTRAÇÃO E PREFEITURA

Objeto: Valor referente à compra de 150 agendas Classic c/ garratip preta para uso na Sede Municipal.

Quantidade	Unidade	Itens da Compra	Marca	Valor Unitário	Valor Total
150,00	un	Agenda		29,5800	4.437,00

**Total da Autorização: R\$ 4.437,00**

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:**

*I – Comunicamos que, de acordo com o Decreto Estadual n. 37.699/97 em seu Art 26-A, serão aceitas somente Notas Fiscais Eletrônicas, em substituição às notas fiscais modelo 1 e 1-A, sendo obrigatória sua emissão para os contribuintes que, independente da atividade econômica exercida, realizarem operações destinadas a Administração Pública. Entretanto, não se aplica esta determinação a outros documentos fiscais como nota de produtor, cupom fiscal e nota de prestação de serviços;*

*II – A Nota Fiscal deverá ser entregue, no máximo, até a segunda-feira da semana anterior a data do vencimento;*

*III – O número desta Autorização de Compra e Processo deverão constar na Nota Fiscal;*

*IV – O material que não for entregue de acordo com o pedido não será aceito;*

*V – Não será aceito Nota Fiscal com rasura;*

*VI – Não será aceito a entrega dos materiais em local diferente ao descrito nesta Autorização de Compra;*

*VII – A Prefeitura Municipal de Três Coroas não pagará frete por conta da entrega da mercadoria descrita nesta Autorização de Compra;*

*VIII – O arquivo XML da NFe deverá ser enviado para o e-mail: nfe\_tc@pmtcoroas.com.br.*

***A data de pagamento será prorrogada caso o material não seja entregue até a data indicada nesta Autorização de Compra***

Três Coroas/RS, em 03 de novembro de 2021

Agente Administrativo:

- ( ) Bruna Soares
- ( ) Caroline Ramos Frigi
- ( ) Evandréia Vieira Lopes
- ( ) Francisco Lopes Junior
- ( ) Giordana Rita da Silva
- ( ) Luis Tizian
- ( ) Dieini Ramos

#

U.G. ....: 0000 PREFEITURA MUNICIPAL  
 N° Empenho ..: 2021/007664 Ordinário Recurso Orçamentário Categoria: 1 Comum  
 Órgão .....: 3 SECRETARIA M.ADMINISTRAÇÃO E PREFEITURA  
 Unidade ....: 1 SECRETARIA M.ADMINISTRAÇÃO E PREFEITURA  
 Dotação ....: 0412200042.003000. 3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 36  
 Desdobramento: 3.3.90.30.16.00 MATERIAL DE EXPEDIENTE 850  
 Fonte Recurso: 1 Recurso Livre - Administração Direta Municipal  
 Caract. Peculiar: 000 - Não se Aplica

Credor .....: 18810 BRINDES TIP LTDA.  
 Endereço ...: Rua Prof. Guilherme Belfort Sabino Fone ...: 1156332222  
 Cidade .....: São Paulo SP

Licitação ..: Dispensa por Limite Número: 3439 Ano: 2021 Data Homologação: 03.11.2021  
 Solicitação : Proc.Compra : 4551 Ano: 2021  
 N° Contrato : Ano: Contrato Superior :  
 N° Convênio : Data Convênio .....:  
 Emissão .....: 03.11.2021

----- Parcelas -----  
 Subempenho Vencimento Valor Saldo  
 06.12.2021 4.437,00 0,00

----- Valores -----  
 Empenhado (Bruto)....: 4.437,00  
 Anulado .....: 0,00  
 Em Liquidação.....: 0,00  
 A Liquidar.....: 0,00  
 Liquidado .....: 4.437,00  
 A Pagar .....: 0,00  
 Pago (Financeiro)....: 4.437,00  
 Retido.....: 0,00  
 Total Pago .....: 4.437,00

Item	Qtde	Unid	Especificação	Preço Unitário
1	150,0000	un	Agenda Valor referente à compra de 150 agendas Classic com garratip preta par a uso na Sede Municipal.	29,5800

----- Movimentação -----

Data	Historico	Nº e Data do Documento	Empenho Contrapartida	Valor
03.11.21	Baixa do Reservado		2021/007664 Reserva nº 5495	4.437,00
	Empenho Ordinario		2021/007664	4.437,00
Liquidado no Mes ..:	0,00	Anulado no Mes ...:	0,00	Pago no Mes .....: 0,00
06.12.21	Liquidacao de Empenho		2021/007664	4.437,00
13.12.21	Pagamento de Empenho		2021/007664 3757 Banrisul-c/Mov.	4.437,00
Liquidado no Mes ..:	4.437,00	Anulado no Mes ...:	0,00	Pago no Mes .....: 4.437,00

ALCINDO DE AZEVEDO  
 Prefeito Municipal  
 242.052.220-68

NOELI CLAUDETE ZIMMER  
 Secretaria Mun. Fazenda  
 613.358.780-68

JUARES LUIS DA SILVA  
 Contador  
 CRC-RS: 60255